Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE (0**15) 3283-8300 - FAX 283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18500.000

CNPJ 46.634.606/0001-80 - E-MAIL: pmlp@lonline.com.br

LEI Nº 2.379, DE 1º DE JULHO DE 2003

Trata da proibição do fumo em ambiente de trabalho em todo território do Município.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. É proibido a qualquer cidadão, em todo o território do Município de Laranjal Paulista, ascender, fumar, tragar, ou por qualquer outra forma, fazer uso de cigarros de papel, de palha, cigarrilhas, charuto, cachimbo e tudo mais que seja derivado do fumo, em qualquer ambiente de trabalho, que seja recinto coberto e fechado.

Art. 2º. A proibição abrange tanto os locais de trabalho público como os particulares, ficando excluído os locais de diversão e lazer.

Art. 3º. Os restaurantes deverão destinar alas para fumantes e não fumantes.

Art. 4º. Os hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares, deverão reservar quartos para fumantes e não fumantes.

Art. 5º. A Secretaria de Saúde, deverá no prazo de 60 dias, após a entrada em vigor desta Lei, confeccionar e distribuir à todos os proprietários e responsáveis por locais de trabalho, cobertos e fechados, adesivos autocolantes, no tamanho padrão de 20 cm X 20 cm, com fundo branco e com os dizeres em vermelho: ***"É PROIBIDO FUMAR NESTE LOCAL"*** *- denuncie e ligue: (número do telefone) – Lei Municipal nº (a ser determinada),* que deverá obrigatoriamente ser colado na porta principal de entrada dos locais de trabalho abrangidos por esta Lei.

Art. 6º. Os restaurantes deverão ter os adesivos indicando a ala onde é permitido e onde é proibido fumar.

Art. 7º. O cidadão que descumprir o estabelecido nesta lei, será autuado com uma multa a ser definida pelo Poder Executivo, através de Lei regulamentadora, cujo Projeto de Lei deverá ser enviado para a Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias após aprovação desta Lei.

Art. 8º. O reincidente na infração terá dobrado o valor de sua multa e assim será, cada vez que reincidir na infração, progressivamente.

(01) (21)

Art. 9º. Os proprietários ou responsáveis pelos ambientes de trabalho tratado nesta lei, incorrerá igualmente nas penas previstas no art. 7º e 8º desta Lei, caso nada façam para impedir ou sejam coniventes com as infrações tratadas nesta Lei.

Art. 10. Juntamente com o adesivo mencionado no art. 5º desta Lei, a Secretaria de Saúde deverá distribuir cópia desta Lei.

Art. 11. A Secretaria de Saúde, através de seus órgãos competentes, deverá destinar um número de telefone para que a população possa denunciar qualquer infração a esta Lei, ficando assegurado o sigilo do denunciante.

Art. 12. A Secretaria de Saúde deverá ter o controle de todas as denuncias que receber, informando obrigatoriamente ao denunciante, o número do protocolo de sua denúncia.

Art. 13. No prazo máximo de 24 horas, após o recebimento da denúncia, um agente de saúde deverá ir até o local onde está sendo cometida a infração para apurar a irregularidade, se nada for constatado, deverá informar o proprietário ou responsável do local sobre as conseqüências da infração desta Lei, caso verifique que a infração vem sendo cometida, deverá aplicar a autuação ao infrator, bem ao proprietário ou responsável do local, se este estiver permitindo ou sendo conivente com a infração.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 1º de julho de 2003.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.Encadernada sob fls. 21 e 22, no Volume de Leis nº 22. Laranjal Paulista, 1º de Julho de 2003.

Ogeni Luiz Dal Cin
Secretário de Expediente
(02)

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração
(22)